



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005148/99-70
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635
RECURSO Nº : 120.763
RECORRENTE : CLARIANT COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Verificando que não houve adequação entre a conduta praticada pela contribuinte e a descrita na norma jurídica, não há que se falar em aplicação da multa constante do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, face à ausência de tipicidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635
RECORRENTE : CLARIANT COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/06, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

1- Reexaminando a DI nº 99/0497166-8, o AFTN constatou que a emissão da LINA nº 99/0539856-5 ocorreu posteriormente ao registro da DI supramencionada, uma vez que, de forma errônea, o importador utilizou o destaque (inibidor) NCM com o código 999, quando o correto seria o código 050, razão pela qual foi instado a recolher a multa, tendo o mesmo discordado desta cobrança.

2- Assim, provado o preenchimento incorreto do destaque NCM, acarretando benefício indevido ao importador, é de ser lavrado o Auto de Infração para a exigência da multa preconizada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 21/28, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Através da DI nº 99/0497166-8, registrada no SISCOMEX em 21/06/99, o requerente submeteu a desembaraço aduaneiro o produto descrito na posição TEC- NCM 2932.29.90 - Outros Lactonas, com alíquota de 5% para o II e 0% para o IPI, sendo que, após o registro, o licenciamento deu-se de forma automática.

2- Ocorre que, na visão do fisco, o destaque (inibidor) correto seria NCM 050 e não NCM 999, o que ensejaria, nesta nova posição, a prévia emissão de LI, com regular anuência da Secretaria de Vigilância Sanitária, consoante reza a Portaria nº 772/98.

3- Todavia, mesmo que a requerente tivesse citado o destaque (inibidor) erroneamente, ainda assim não seria o caso de se cobrar a penalidade constante do artigo 526, II, do RA, pois seu ato está relacionado apenas com a classificação tarifária, vale dizer, mera irregularidade formal, sem qualquer implicação com o Controle Administrativo das Importações.

4- Verificando que o registro da DI no SISCOMEX ocorreu sem qualquer restrição, poder-se-ia concluir que a mercadoria importada estaria inclusa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

dentre aquelas cujo licenciamento dá-se automaticamente. E mais, sendo a anuência da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, antes do desembaraço aduaneiro, a principal condição imposta pela Portaria nº 772/98, é forçoso reconhecer que tal preceito foi atingido, uma vez que a LI nº 99/0539856-5 foi regularmente emitida.

5- Na verdade, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou pela inexigência da multa em casos como este, senão vejamos:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Descabe a aplicação da penalidade do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, quando a mercadoria importada corresponde a descrita na Guia de Importação. Irrelevante a divergência quanto à classificação fiscal da mesma.

CSRF – ACÓRDÃO nº 03-199/93”

6- Ademais, para espantar qualquer dúvida, o ADN COSIT nº 12/97 aduz que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do artigo 526, II, do RA, a mera desclassificação tarifária, pois se o produto foi corretamente descrito, bem como inexistindo má-fé por parte da contribuinte, não há que se falar em multa, motivo pelo qual improcede a presente exigência fiscal.

7- Por fim, caso não entenda dessa forma o digno julgador, requer a conversão do julgamento em diligência, para que a Secretaria de Vigilância Sanitária/MS comprove que, em situações como a desta lide, a LI pode ser obtida após o embarque, desde que antes da formalização do desembaraço aduaneiro, consoante previsão legal da Portaria SVS nº 772/98.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“GUIA DE IMPORTAÇÃO

A emissão de Licença de Importação em data posterior à data do registro da DI, é punível com a penalidade prevista para a falta de Guia de Importação ou documento equivalente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 69/74) :

PRELIMINAR

1- A impugnação é tempestiva e foi apresentada por pessoa legalmente habilitada, podendo, portanto, ser apreciada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

2- Considerando que a competência para decidir sobre a fixação de prazos à obtenção de LI é da DECEX, e não da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, como pretendia a contribuinte, indefere-se o seu pedido de conversão do julgamento em diligência, face a impertinência de tal requerimento.

DO MÉRITO

3- Ressalte-se, de início, que o registro da DI nº 99/0497166-8 ocorreu em 21/06/99, enquanto que a Licença de Importação nº 99/0539856-5, vinculada à DI, foi obtida em 06/07/99, razão pela qual o AFTN, verificando haver o licenciamento sido obtido após o registro da DI, lavrou o presente Auto de Infração cobrando a penalidade capitulada no artigo 526, II, do RA.

4- *In casu*, o produto está sujeito a licenciamento não automático, pois da simples observância da TEC, edição 1999, pág. 154, na classificação adotada pela contribuinte, vale dizer, 2932.29.90, extrai-se a presença das siglas E/LI, o que significa, respectivamente, dizer que há necessidade de consulta a Tabela Tratamento Administrativo e que tal importação está sujeito a licenciamento não automático de acordo com a Portaria SVS 772/98.

5- Aliás, a própria Portaria SVS nº 772/98 estabelece procedimentos a serem adotados nas importações dos produtos e matérias-primas sujeitos a controle sanitário previsto no Anexo I, sendo que, especificamente, o da contribuinte, constante da posição 2932.29.90 NCM, está ligado ao procedimento nº 5, que reza:

“Importação de produtos submetidos ao requerimento da licença de importação, depois do seu embarque, e sujeitos à fiscalização sanitária, antes de seu desembaraço aduaneiro, realizada pela autoridade sanitária do Ministério da Saúde, que fiscalizará o processo de concessão da licença de importação”

6- Dessa forma, percebe-se que este procedimento não libera o importador da obrigatoriedade de obter a licença de importação (LI) até o início do despacho aduaneiro. E mais, consoante preconizado no ADN COSIT nº 05/97, a data limite para obtenção do licenciamento é o do registro da declaração de importação.

7- Ora, a Licença de Importação obtida posteriormente ao registro da DI não é válida, podendo este fato ser considerado como importação sem licença, punível com a multa capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

8- Não é de se aplicar o ADN COSIT nº 12/97 *in casu*, vez que não houve descrição correta do produto, logo não pode a contribuinte exercer o benefício do referido Ato Normativo. Ademais, o erro cometido na digitação do destaque não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

trata de mera irregularidade formal, haja vista que implicou dispensa de anuência do Ministério da Saúde, bem como a obtenção do licenciamento deu-se posteriormente ao registro da DI, o que, à luz do entendimento da Administração, pode ser considerado importação ao desamparo de GI ou documento equivalente, motivo pelo qual é procedente o lançamento.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 76/94) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

PRELIMINARES

1- A contribuinte, na peça impugnatória, requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria de Vigilância Sanitária/MS se manifestasse acerca da possibilidade de, em situações como esta, a LI ser obtida posteriormente ao embarque, desde que antes da formalização do desembaraço aduaneiro. Porém, o julgador singular, desrespeitando o artigo LV, da CF/88, indeferiu o pedido, caracterizando, assim, o cerceamento ao direito de defesa, o que tornou o processo viciado insanavelmente.

DO MÉRITO

2- Além da contribuinte ter descrito o produto corretamente, entende ela que, ocorrendo o registro da DI nº 99/0539856-5, no SISCOMEX, em 21/06/99, o licenciamento para a importação deu-se de forma automática, pelo que não há que se falar em desrespeito ao Controle Administrativo das Importações.

3- Entendendo que no Direito Tributário vigora o princípio da legalidade, vale dizer, somente será punível a infração que corresponder ao descrito no preceito legal, bem como verificando que, no caso vertente, houve o registro da DI sem qualquer restrição por parte do SISCOMEX, é de concluir-se pela legalidade da operação, razão pela qual é descabida a presente cobrança administrativa.

4- Aliás o Comunicado DECEX nº 37/97 esclarece que: *“Os órgãos amuentes poderão autorizar, via SISCOMEX, o licenciamento automático de operações relativas a produtos listados no Anexo II, como sujeitas a licenciamento não automático”*. Quer isto dizer que, houve respeito, por parte da contribuinte, à Portaria nº 772/98, pois o escopo desta é que o Ministério da Saúde dê anuência à importação dos produtos antes do desembaraço aduaneiro, logo, como, no caso, este ocorreu em 30/07/99, não há como prosperar o entendimento do fisco de que aquele órgão não ratificou o ato de importação da recorrente, pelo que se afigura descabida a presente ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

5- Por fim, requereu a conversão do julgamento em diligência, para melhor apuração dos fatos, bem como, não sendo esta a decisão colegiada, seja, dado provimento ao Recurso Voluntário.

Juntou, ainda, o comprovante do Depósito Recursal, às fls. 95, de, no mínimo 30%, do valor do crédito tributário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

VOTO

O objeto do presente litígio diz respeito ao fato de que a emissão da LI (Licença de Importação) ocorreu em data posterior ao registro da DI (Declaração de Importação), pois, na ótica do fisco, erradamente o importador utilizou o destaque NCM com o código 999, quando, na verdade, o correto seria 050, o que acabou lhe facultando benefício indevido, qual seja, registrar a mercadoria importada sem o prévio controle por parte da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, razão pela qual houve a lavratura do Auto de Infração para cobrança da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Considerando que a contribuinte suscitou questão preliminar, conheço-a exordialmente para, depois, caso vencida esta etapa, enfrentar o *meritum causae*.

Pois bem, deseja a recorrente ver o presente processo administrativo fiscal ser declarado nulo, face ela haver solicitado uma diligência ao julgador singular e não ter obtido êxito em tal pleito, o que, na sua visão, estaria havendo um cerceamento ao seu direito de defesa.

Não lhe assiste razão, pois a conversão do julgamento em diligência *in casu* apenas procrastinaria o julgamento, vez que os elementos constantes do processo já possibilitam uma decisão técnica, precisa e sem qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, despicienda a devolução dos autos à Repartição de Origem para que a Secretaria de Vigilância Sanitária se pronuncie acerca de uma simples questão hermenêutica, isto é, de interpretação da lei, matéria esta da competência dos julgadores.

Considerando, assim, que a perícia é tida como inspeção para verificar fatos ou circunstâncias que interessam ao deslinde do caso, e sua utilização no processo administrativo tributário está ligada a que nem sempre a prova documental é suficiente para a dedução da verdade material, entendo que, como na presente situação, os elementos são bons, fortes, pertinentes à formação de juízo de convencimento, rejeito a preliminar suscitada pela contribuinte.

No que concerne ao mérito, melhor sorte assiste à interessada. Senão vejamos.

A mercadoria importada pela contribuinte foi classificada na posição TEC-NCM 2932.29.90 – Outras Lactonas, com alíquota de 5% para o II e 0%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

para o IPI. Através da DI nº 99/0497166-8, a mesma foi registrada no SISCOMEX no dia 21/06/99.

Acontece, porém, que toda a discussão gira em torno do fato de que o fisco entendeu que a contribuinte usou o código inibidor do produto incorretamente, o que acabava por "escapar" da fiscalização sanitária, o que o levou a cobrar a multa constante do dispositivo retrocitado.

A bem da verdade, no caso, há um exacerbada atitude fiscal, pois o procedimento adotado pela contribuinte foi o correto, vale dizer, seguiu o trâmite previsto na legislação aduaneira: importação, desembarque, registro da DI, enfim, etapas obrigatórias que ela as percorreu.

Agora, após o registro da Declaração de Importação, o fisco vem se insurgir contra a contribuinte argumentando que antes do registro deveria haver a emissão de LI, para que ocorresse a anuência da Secretaria de Vigilância Sanitária, é, por demais, inconcebível, sobretudo, pelo fato de que já haviam passados quase 15 dias do registro inicial.

Ora, a discussão seria, se fosse o caso, de classificação fiscal, jamais puni-la com uma multa, como sói acontecer no presente processo. Ou seja, a contribuinte descreveu a mercadoria, submeteu-a registro, não havendo qualquer providência do fisco quanto à análise da mesma, muito pelo contrário, deu, automaticamente, o licenciamento da mercadoria, motivo porque não há que se falar em penalidade, quanto mais estando o produto devidamente descrito.

Ademais, é sabido que tanto o poder de tributar quanto o de punir do Estado são emanados de mandamentos constitucionais, destinando-se o segundo a garantir a validade da ordem jurídica, enquanto que o primeiro tem por escopo garantir ao Estado o capital suficiente para suprir os fundamentos estabelecidos pela Carta Magna de 1988.

Deste modo, sendo, por conseguinte, como visto supra, o direito de punir do Estado e o de tributar marcante invasão no campo privado do indivíduo, o princípio *mor* norteador destas atividades é o da legalidade, segundo o qual não há tributo ou penalidade sem lei anterior que a estabeleça (art. 5º, XXXIX, e art. 150, I, ambos da CF/88). Neste sentido, para que determinado ato seja considerado uma infração administrativa fiscal, torna-se imprescindível que a lei claramente defina tal hipótese.

É auto-explicativa a norma capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, *ipsis litteris*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

“Art. 526- Consideram-se infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....*omissis*.....

II- Importar mercadoria do exterior, sem a Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

Claro está, no caso, que inexistente a referida adequação do fato com a norma, o que ensejaria a aplicação da penalidade, mas, sim, uma grande distância entre a atitude concreta da contribuinte e a descrição fática da multa capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, o que conduz ao fenômeno chamado atipicidade, ensejando inexoravelmente a não aplicação desta exigência fiscal.

Vale dizer, atipicidade é o agente não realizar o tipo da norma, não agir consoante a descrição normativa, não se conduzir conforme os exatos preceitos descritos na moldura normativa, significando concluir que ele não poderá ser punido por uma conduta que não praticou. O fato, assim, é atípico.

Eis alguns julgados relativos à matéria:

“MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, II, DO RA.

Declaração de Importação apresentada após o prazo fixado na Portaria DECEX 8.91 (15/91, 25/92). Não existência de tipicidade para aplicar a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Recurso Voluntário Provido. Acórdão nº 303-28.944”

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O não enquadramento da mercadoria importada no destaque tarifário pretendido pelo importador, sujeita-o ao recolhimento dos tributos na alíquota normalmente praticada.

Exigíveis os juros moratórios.

Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do RA, uma vez que afastada a tipificação apontada nos autos.

Incabível a exigência da multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8218/91, face ao disposto no PN COSIT 010/97.

Recurso Parcialmente Provido.

Acórdão nº 302-33.641”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.763
ACÓRDÃO Nº : 303-29.635

Dessa forma, não havendo tipicidade não há como punir a contribuinte com a imposição da multa preconizada no artigo 526, II, do RA, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos do julgador monocrático.

DO EXPOSTO, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, cancelando-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11128.005148/99-70

Recurso n.º: 120.763

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.635

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: